



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.724 - SP (2014/0335379-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU BARRETO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERRETTI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A uníssona jurisprudência desta Corte de forma a contemporizar o entendimento pretoriano indicado pelas Súmulas 634 e 635 do STF, admite o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no tribunal *a quo*, mas o faz apenas em situações excepcionais e desde que demonstrados (i) a possibilidade de êxito futuro do apelo nobre e (ii) o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. No caso *sub judice*, a caracterização do *fumus boni iuris* se dá pelo fato de o requerente já ter obtido, judicialmente, o reconhecimento do seu vínculo contratual com o posto Campeão 28 enquanto perdurar a relação deste com a Petrobras.

3. Quanto ao *periculum in mora*, este também se mostra evidente, pois o o Juízo de primeiro grau deu início à execução provisória do comando sentencial proferido nas demandas possessórias, já tendo determinado, inclusive, a expedição do respectivo mandado de imissão na posse em favor da requerida, de modo que o requerente está na iminência de ser obrigado a desocupar o local onde exerce suas atividades regularmente há alguns anos.

Vale salientar que, caso cumprido o referido mandado, o resultado útil do recurso especial do requerente ficará seriamente comprometido, uma vez que, após a desocupação do imóvel, tornar-se-á praticamente impossível o retorno ao *status quo*, restando-lhe apenas eventual ação de indenização por perdas e danos.

4. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.724 - SP (2014/0335379-9)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU BARRETO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERRETTI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** contra decisão deste signatário (fls. **581/585**, e-STJ) que deferiu pedido liminar a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial do requerido, determinando a suspensão da execução provisória iniciada na origem e o consequente recolhimento do mandado expedido, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte Superior.

Em resumo, alegou o agravado que explora a atividade de restaurante nas instalações de CAMPEÃO 28 POSTO DE SERVIÇOS LTDA, o qual, por sua vez, ocupa tal espaço por força de contrato que mantém com a ora requerida, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.

Tendo-se em vista que o referido posto notificou o agravado para que desocupasse o local e que a Petrobrás Distribuidora S/A notificou o posto e o agravado pedindo a devolução das instalações comerciais que ocupam, instauraram-se, na origem, quatro demandas envolvendo as partes: (i) ação declaratória de existência de relação jurídica ajuizada pelo requerente contra o posto; (ii) ação de manutenção de posse também ajuizada pelo requerente contra o posto; (ii) ação de reintegração de posse ajuizada pelo posto contra o requerente; e (iii) ação de imissão na posse ajuizada pela requerida contra o requerente.

A ação declaratória foi julgada procedente pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 381-388). O respectivo recurso especial não foi admitido. Interposto o agravo do art. 544 do CPC (AREsp 617.743/SP), encontra-se pendente de julgamento nesta Corte Superior.

As ações possessórias, por sua vez, foram reunidas e decididas conjuntamente pelo Juízo de primeiro grau, que **julgou improcedente o pedido de manutenção de posse formulado pelo requerente, procedente o pedido de imissão na posse formulado pela requerida e extinto o pedido de reintegração de posse formulado pelo posto** (e-STJ fls. 403-411).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpostas apelações pelas três partes, o TJSP negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 95-100):

Ações possessórias. Negócios multifacetados, envolvendo concessão de serviços públicos e sucessivas cessões em parceria comercial, de atribuições e áreas concedidas. Mecanismo utilizado para possibilitar atividades não autorizadas pelos cedentes. Dissimulação. Posse dos cessionários. Precariedade. Despedida. Admissibilidade. Indenização ou retenção. Discussão inviável nas particularidades do caso. Possibilidade de reposição ao estado anterior, que deve ser discutida em ação própria, de natureza dissolutória dos ajustes. Manutenção e Reintegração. Improcedência da primeira e procedência da segunda. Sentença incensurável. Apelos conhecidos em parte e desprovidos na parte conhecida.

Opostos embargos de declaração pelo requerente e pelo posto, foram desprovidos os primeiros e providos os segundos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 414-421):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Presença dos requisitos do artigo 535 do CPC. Contradição. Ocorrência. Conhecido e provido o recurso de apelação interposto por Campeão 28 Posto de Serviços Ltda. Alteração quanto ao resultado do julgamento da sentença. Vício sanado. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO E IMISSÃO DE POSSE. Oposição por Nicolau Barreto Alimentos Ltda. Análise do recurso que resta prejudicado, considerando todo o decidido. Perda do objeto. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Inconformado com esse julgamento, o agravado interpôs recurso especial no dia 09/12/2014 (e-STJ fls. 180-249), o qual, porém, ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na Corte estadual.

A fim de atribuir efeito suspensivo a esse apelo nobre, o agravado propôs a presente medida cautelar.

A título de *fumus boni iuris*, sustenta que já obteve o reconhecimento judicial do seu vínculo contratual com o posto Campeão 28, bem como do seu direito de continuar explorando sua atividade de restaurante enquanto perdurar a relação deste com a Petrobras.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que o Juízo de primeiro grau já deu início à execução provisória, tendo determinado, inclusive, a expedição do mandado de imissão na posse em favor da requerida (e-STJ fl. 497).

Requeru a concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto, até o seu julgamento por esta Corte Superior.

Às fls. 581/585 este signatário deferiu o pedido liminar a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial do requerido, determinando a suspensão da execução provisória iniciada na origem e o consequente recolhimento do mandado expedido, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte Superior.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 861/862.

Inconformada, a Petrobrás Distribuidora S/A interpõe o presente agravante no qual sustenta, em resumo, que não há demonstração de **periculum in mora** porquanto (...) *não há necessidade, fundamento ou adequação à medida cautelar requerida, uma vez que a pretensão do Agravado de evitar a imissão na posse da BR e sua consequente perda da posse, ainda que provisória, para a qual se utiliza da obtenção de efeito suspensivo ao seu Recurso Especial ainda pende de admissibilidade*" Outrossim, afirma que "(...) a ora agravante não teve ciência do anunciado contrato verbal firmado entre a ora Agravada e o Posto Campeão, não podendo, pela mesma razão, ser o referido contrato oposto à ora Agravante. Ora, é evidente que para se chegar à conclusão diversa este E. Tribunal Superior terá que revolver matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.724 - SP (2014/0335379-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A uníssona jurisprudência desta Corte de forma a contemporizar o entendimento pretoriano indicado pelas Súmulas 634 e 635 do STF, admite o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no tribunal *a quo*, mas o faz apenas em situações excepcionais e desde que demonstrados (i) a possibilidade de êxito futuro do apelo nobre e (ii) o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. No caso *sub judice*, a caracterização do *fumus boni iuris* se dá pelo fato de o requerente já ter obtido, judicialmente, o reconhecimento do seu vínculo contratual com o posto Campeão 28 enquanto perdurar a relação deste com a Petrobras.

3. Quanto ao *periculum in mora*, este também se mostra evidente, pois o o Juízo de primeiro grau deu início à execução provisória do comando sentencial proferido nas demandas possessórias, já tendo determinado, inclusive, a expedição do respectivo mandado de imissão na posse em favor da requerida, de modo que o requerente está na iminência de ser obrigado a desocupar o local onde exerce suas atividades regularmente há alguns anos.

Vale salientar que, caso cumprido o referido mandado, o resultado útil do recurso especial do requerente ficará seriamente comprometido, uma vez que, após a desocupação do imóvel, tornar-se-á praticamente impossível o retorno ao *status quo*, restando-lhe apenas eventual ação de indenização por perdas e danos.

4. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De fato, vale ponderar que a presente medida foi ajuizada perante esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior antes da realização do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo TJSP.

A propósito do tema em referência, merecem destaque os enunciados nº 634 e nº 635 da Súmula do STF, aplicados analogicamente pelo STJ. Eis o teor deles, respectivamente:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

A uníssona jurisprudência desta Corte, no entanto, de forma a contemporizar o entendimento pretoriano supracitado, admite o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade no tribunal *a quo*, mas o faz apenas em situações excepcionais e **desde que demonstrados (i) a possibilidade de êxito futuro do apelo nobre e (ii) o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Assim, se ficar constatado, no juízo de cognição sumária típico das medidas cautelares, que há perigo de demora e que o recurso especial tem perspectiva de ser provido, a medida cautelar pode ser deferida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 634 E Nº 635 DO STF.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de medida cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do Tribunal de origem.

2. **A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão.**

3. **A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo superficial.

(...)

(AgRg na MC 23.127/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E REFORMADO PELO TRF1. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL PELA 1a. TURMA DESTA CORTE, QUE MELHOR DIRÁ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; no entanto, este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

2. A admissibilidade, em tese, da Ação Cautelar para esse fim (concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial), está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre; dest'arte, cabe ao Relator proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do referido recurso, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, inviável também será o pedido cautelar.

3. É imprescindível, ainda, para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, quando verificada a patente possibilidade de êxito no Apelo Raro e for grande e visível o perigo da demora, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar, ainda quando pendente o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

(...)

(AgRg na MC 20.209/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 13/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida cautelar que tenha por objetivo a concessão de efeito suspensivo a recurso raro ainda pendente de admissibilidade no Juízo de origem, sendo certo que, nesse caso, a competência para deliberar acerca do pedido cautelar pertence ao Presidente do respectivo Tribunal.

2. Apenas em situações excepcionalíssimas, esta Corte Superior tem admitido a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do recurso especial, e do *periculum in mora*, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 22.363/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 11/04/2014)

2. No caso *sub judice*, a caracterização do *fumus boni iuris* se dá pelo fato de o requerente já ter obtido, judicialmente, o reconhecimento do seu vínculo contratual com o posto Campeão 28 **enquanto perdurar a relação deste com a Petrobras.**

A propósito, confira-se o que restou decidido na ação declaratória de existência de relação jurídica ajuizada pelo requerente contra o posto (e-STJ fl. 387):

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar existente entre as partes negócio jurídico de cessão de posição jurídico-contratual, sendo esta aquela havida pelos requeridos com o contrato de arrendamento celebrado com a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em 14/12/2005 e todas as suas prorrogações, inclusive aquela instrumentalizada em 12/04/2011, com vigência até 31/12/2026, estendendo-se também a futuras prorrogações, desde que com o mesmo conteúdo da posição original, reconhecendo-se os autores como adquirentes e dela titulares.

Assim, tendo-se em vista que o posto Campeão 28 e a Petrobras renovaram o contrato de arrendamento firmado entre eles, não há como ignorar a decisão judicial acima transcrita, a qual foi mantida pelo TJSP e impugnada por recurso especial não admitido, sendo certo que a interposição do agravo do art. 544 do CPC não teve o condão de suspender sua eficácia.

3. Quanto ao *periculum in mora*, este também se mostra evidente, pois o o Juízo de primeiro grau deu início à execução provisória do comando sentencial proferido nas demandas possessórias, já tendo determinado, inclusive, a expedição do respectivo mandado de imissão na posse em favor da requerida, de modo que o requerente está na iminência de ser obrigado a desocupar o local onde exerce suas atividades regularmente há alguns anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale salientar que, caso cumprido o referido mandado, o resultado útil do recurso especial do requerente ficará seriamente comprometido, uma vez que, após a desocupação do imóvel, tornar-se-á praticamente impossível o retorno ao *status quo*, restando-lhe apenas eventual ação de indenização por perdas e danos.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0335379-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl na MC 23.724 / SP**

Números Origem: 00006980632014826000 00045703720118260004 00223923920118260004
00275259620108260004 1731945220118260100 20140000482366 20140000730867
223923920118260004 275259620108260004 45703720118260004 5830020111731942
698063201482600004

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NICOLAU BARRETO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERRETTI DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU BARRETO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERRETTI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.